

A UNIÃO

ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO XXXIV

DIRECTORES { Efectivo — CARLOS D. FERNANDES
Internu — NELSON LUSTOSA

PARAHYBA — Quarta-feira, 30 de dezembro de 1925

GERENTE — CLAUDIO MOURA

NUMERO 279

Doutrinador e polemista

Todas as extraordinárias qualidades do sr. Epitácio Pessôa se patentaram no livro que esse eminente brasileiro escreveu em defesa da verdade, respondendo às críticas feitas ao seu governo. Um dia em disse na tribuna da Câmara dos Deputados que há de tudo naquela obra; é o historiador, o escritor, o orador, o estadista, o jurisconsulto, o financeiro, e que é possível haver também o pamphleteiro.

Temosos qualquer dos capítulos dessa obra magistral e encontrarmos ali a comprovação segura do meu asserto.

Como nos foi confiado para os effei-
tos de um ligeiro estudo e commen-
tário o que se refere ao acto gravíssimo da intervenção na Bahia, em 1920, nesse encontrozinhos as diversas faces brilhantes da individualidade do ex-presidente accentuadamente revelada.

Antes de tudo, uma ligeira obser-
vação. O caso da Bahia foi o pri-
meiro em que o sr. Epitácio Pessôa se encontrou frente à frente, com a opinião pública, ruidosa e apalpada.

Nenhum presidente assumiu a sua alta magistratura, em condições de maior prestígio do que o ex. Para isto concorreram diversos factos: o valor notório do seu nome; o reconhecimento das suas altas qualidades mentais e morais que nem os maiores adversários puderam jâmalas abalar;

a firmeza de que sempre, desde provas nos mais difíceis momentos; o desassombro com que sempre correu ao encontro de quaisquer ataques á sua vida de homem público, e, sobretudo, a certeza de que a aprovação da sua candidatura é a sua eleição num grande acção de estadista. Não se deu força à sua parte para esmagar a outra. Salvaguardaram a questão possível, os altos interesses nacionais.

Mas, a questão constitucional não deixaria de vir à tona. Não era de balde que achava à frente da posição bahiana, como seu inspirador e oráculo, o maior dos intérpretes da nossa Constituição, aquele que maior numero de aplicações extraiu de seu texto e cuja autoridade ninguém pode desluzir ou deprecar.

Eis a crítica do Dr. Ruy Barbosa ao

acto do governo, critica tão veemente e abundante que fol o germen de um livro, — O ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO. Em frente de um constitui-
to surgiu outro constituinte; de um constitucionalista outro constitucionalista; de um mestre outro mestre.

Sua mensagem ao Congresso, o presidente Epitácio Pessôa respondeu, ponto por ponto, ao senador bahiano.

A sua réplica é um prímero de logica,

em que as conclusões resultam das premissas e as premissas deixam vez logo as conclusões. Não pode haver mais brillante lição de direito constituicional aplicada.

Por isto mesmo duas outras qualida-
des mentais do sr. Epitácio Pessôa se evidenciam: a de doutrinador e a de polemista.

O primeiro é claro, eloquente, per-
suasivo. O segundo vigoroso e deter-
minado. Sua intervenção na Bahia não houve proporcionado outro, este ficaria indefeso: firmou-se com grande brilho um ponto de her-
menêutica constitucional.

No capítulo que relemos, a contrubil-
do do historiador é também das

mais valiosas. Não só se faz o histo-
riador com a sua crítica formidável e demolidora. Era o brasileiro que mais soube formar, esclarecer e apal-
ixonar a opinião, aquela a que a nossa

Patila deve talvez as maiores con-
quistas nas suas instituições políticas,

mas que nem por isto podem con-
siderar isento dos desavos a que por vezes as paixões políticas e os inter-
esses do momento podem arrastar.

Não é preciso escrever o nome do sr. Ruy Barbosa.

Foi uma situação dessa natureza que o sr. Epitácio Pessôa teve de enfrentar e resolver, sem se desviar da linha recta que lhe imponham as suas tradições da magistratura, apto a julgar segundo a constituição e as leis, e sem ofender os melhores da opinião que a dialética poderosa de um mestre consumado havia consi-
gudo colocar num sentido unilateral, e ainda, procurando salvaguardar os legítimos e superiores interesses de um grande Estado da federação. Mais rudo prova não se impõe nunca aos méritos de um estadista. São, pois, as opiniões de estadista que, em primeiro lugar, devemos descobrir no presidente que resolveu essa ferrolha de humanidade.

M. Tavares Cavalcanti

O dia em Palacio

O sr. presidente do Estado res-
pondeu, hoje, em audiência previamente
solicitada, as seguintes perguntas: Dona
Nova Fálcão, sr. João Serejo, Júlio de
Lima e professor João Fálcão.

Actos oficiais

O sr. presidente do Estado assi-
gnou os seguintes actos oficiais:
Portarias: Nomeando o cidadão
Theotonio Cerqueira da Rocha ad-
junto do promotor público do termo
de Esperança;

nomendando o cidadão Theotonio

Tertulliano da Costa, sub-prefeito do
município de Esperança;
nomendando o cidadão Manuel Rodrigues de Oliveira prefeito do Município de Esperança;

nomendando o cidadão João Clementino de Farias Leite para exercer, in-

ternamente, as funções de tabelião do

poder judicial e notaria e escrivão do

cível, crime, comércio, or-
ganizações e anexos do termo de

Esperança;

nomendando o cidadão Deus Coelho Serrão para exercer o

cargo de administrador da Mesa de

Rendas de Esperança;

nomendando o cidadão José Pereira Brando para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Esperança;

nomendando o cidadão Elísio Ramos para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Taperó;

removendo o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Be-
zerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de Reendas de Taperó, cidadão José Bezerra Cavalcante, para ter exercício na

Ingá;

nomendando o cidadão José de

"A UNIÃO"

EXPEDIENTE

Serviços de redação: das 12 de 16 e 30 minutos, e das 18 às 22 horas, encerram-se na noite, até às 21 horas, anúncios remunerados de qualquer natureza. Pagamento adiantado.

PREÇO DE ASSINATURA

ANNO 1925 — 245000
SEMESTRE — 1225000

Publicações solicitadas a 400 réis por linha, a primeira inserção, e 300 réis nas subsequentes.

Vida judiciaria

(Conclusão da 1.ª pagina)

PRELIMINAR—O caso é indubbiamente de agravio, com o fundamento do levocado (lei n.º 4.381, art. 13), e como foi oportuno o recurso e está da lei offendida, deve-se conhecê-lo de sua matéria.

DE MERITIS—A ação foi proposta contra a ré, representada na cidade de Belém, por seu procurador, Dr. Flávio Higino, e C. e sua firma foi iniciamente citada, na qualidade de representante da mesma ré, em seu escrivário, 4 rua Gaspar Viana, daquelle cláude.

E precisamente essa firma que, na apólice, é indicada para com ela se transferir, faz a que, porém, sem genuína alegação de paixão, decretou a nullidade, pronunciando a sua incompetência para delas conhecer, por ter sido feito o seguro em Manaus, onde a ré tinha agência, e ser, portanto, alli o seu domicílio, para esse acto, isto é, para a contratação, e legou, nos termos do art. 35, n.º IV, parágrafo 1.º do Código Civil.

Essa decisão, pronunciada ex-officio nullidade, não está de acordo com o direito, pois se trata de um caso em que, sem a alegação da parte, a invalidade do contrato não podia ser decretada, supondo-se que a ré, dado que a fáce tivesse ocorrido.

Trata-se de uma hipótese de incompetência ratione personae, que podia ser prorrogada expressa ou tacitamente (Regulamento n.º 3.084 cit., par. 2.º), mas, tendo em vista o respeito ao princípio da legalidade, a competência da parte é fato que é expressamente permitido pelo artigo 92, letra "a", do mesmo decreto que só repõe insuspirável a nullidade resultante da falta de competência do juiz, quando a jurisdição não for suspeita de prevaricação.

Supondo a falta de competência da parte, a sua pronuncia ex-officio, sem provocação da parte interessada. O princípio — e com maior amplitude — está expressamente consagrado no art. 170 do Código do Processo Civil de Minas, que dispõe:

«Sem provocação da parte, pode ser declarada pelo juiz, salvo no caso de incompetência ratione materiae, cuja pronuncia ex-officio poderá efectuar-se, em qualquer tempo do processo.»

Commentando o dispositivo citado, o Dr. José Monteiro:

«Sendo João Monteiro, a maioria deste artigo é o ponto principal de reforma a ser introduzido na teoria legal das nullidades. Nem rigor supersticioso, nem liberalidade plenamente desenvolvida. Sendo o processo de todo modo sujeito a contestações entre lheas titulares de direitos privados, não deve a pura teoria científica o direito formularia aceitar outro limite à liberdade dos litigantes, além do que deriva logicamente da própria legalidade do contraditório, ou seja, o direito de o cidadão de se defender, de apresentar as suas questões, e de recorrer ao juiz, salvo no caso de incompetência ratione materiae, cuja pronuncia ex-officio poderá efectuar-se, em qualquer tempo do processo.»

Commentando o dispositivo citado, o Dr. José Monteiro:

«Sendo João Monteiro, a maioria deste artigo é o ponto principal de reforma a ser introduzido na teoria legal das nullidades. Nem rigor supersticioso, nem liberalidade plenamente desenvolvida. Sendo o processo de todo modo sujeito a contestações entre lheas titulares de direitos privados, não deve a pura teoria científica o direito formularia aceitar outro limite à liberdade dos litigantes, além do que deriva logicamente da própria legalidade do contraditório, ou seja, o direito de o cidadão de se defender, de apresentar as suas questões, e de recorrer ao juiz, salvo no caso de incompetência ratione materiae, cuja pronuncia ex-officio poderá efectuar-se, em qualquer tempo do processo.»

Commentando o dispositivo citado, o Dr. José Monteiro:

«Sendo João Monteiro, a maioria deste artigo é o ponto principal de reforma a ser introduzido na teoria legal das nullidades. Nem rigor supersticioso, nem liberalidade plenamente desenvolvida. Sendo o processo de todo modo sujeito a contestações entre lheas titulares de direitos privados, não deve a pura teoria científica o direito formularia aceitar outro limite à liberdade dos litigantes, além do que deriva logicamente da própria legalidade do contraditório, ou seja, o direito de o cidadão de se defender, de apresentar as suas questões, e de recorrer ao juiz, salvo no caso de incompetência ratione materiae, cuja pronuncia ex-officio poderá efectuar-se, em qualquer tempo do processo.»

Commentando o dispositivo citado, o Dr. José Monteiro:

«Sendo João Monteiro, a maioria deste artigo é o ponto principal de reforma a ser introduzido na teoria legal das nullidades. Nem rigor supersticioso, nem liberalidade plenamente desenvolvida. Sendo o processo de todo modo sujeito a contestações entre lheas titulares de direitos privados, não deve a pura teoria científica o direito formularia aceitar outro limite à liberdade dos litigantes, além do que deriva logicamente da própria legalidade do contraditório, ou seja, o direito de o cidadão de se defender, de apresentar as suas questões, e de recorrer ao juiz, salvo no caso de incompetência ratione materiae, cuja pronuncia ex-officio poderá efectuar-se, em qualquer tempo do processo.»

Assim decidindo essa questão preliminar, torna-se haver entrado no exame que o juiz deve fazer, se quer o seu domicílio, para a sua apólice, isto é, se torna-se desnecessário indagar se implementou essa eleição a declaração nela existente.

Pelo exposto:

Accordam tomar conhecimento do agravio e dar-lhe provimento para que o juiz, que se pronuncie sobre o seu merecimento. Pague a agravada as custas.

Supremo Tribunal Federal, 23 de dezembro de 1925.—André Cavalcanti, presidente; A. Ribeiro, ministro; Dr. Henrique de Barros, Geminiano da França, Pedro dos Santos Viegas de Castro, Moniz Barreto, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, G. Natal, Pedro Mubielli.

JUIZ FEDERAL

HABES-A-CORPUS—Vistos os autos, etc. Dr. Irene Jofily impetrava uma ordem de habes-corpus, em favor de Paulino, filho legítimo de Ivo Souza Malor, por sofrer ameaça de condenação ilegal em procedimento de ação de responsabilidade civil. Ivo Souza Malor, nascido em 1902, pertence à classe sorteada em 1923 e não à de 1925, que não se subtraiu ao alistamento, tanto que em 1922 foi premarcialmente alistado e em 1923 foi regularmente; e assim não se explica o seu desaparecimento.

O pedido está instruído com a certidão de registro civil e com os boletins de notificação do alistamento (fls. 3, 4 e 5).

Outrora o Chefe do Serviço do Recrutamento prestou a informação de fls. 7 e 8, que o sr. Dr. Promotor da Procuradoria pediu para desenvolver as considerações pela improcedência do pedido (fl. 4).

Conclusos os autos, verifica-se que em 1922, o pacote foi alistado pelo município de Campina Grande, conforme consta do boletim de notificação para reclamação perante a Junta de Alistamento (fl. 4) e dezena alegamento não dá noticia a informação do Chefe do Serviço do Recrutamento (fl. 7), que se refere unicamente ao alistamento em 1923; que o alistamento em 1922 foi manifestamente feito para servir ações de menor valor que aquela em 20 de julho de 1922 (cert. de fl. 3) e então a propria junta municipal o teria excluído nos termos do art. 52 do Reg. n.º 14397 de 9 de outubro de 1920, então vigente; que tendo figurado no alistamento de 1922, ainda que com o resultado que consta da prova de Revisão encerrada transilhado (art. 83 do decreto-15.934 de 1923) a maioridade ficou relaxada para o alistamento e sorteio em 1924 nos termos do art. 89 § único do cit. decreto, e então foi sorteado regularmente e convocado para a 2.ª

Rendas publicas**TESOURO DO ESTADO**

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DO TESOURO DO ESTADO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1925

Saldo do dia anterior	53.920.353
Recolhimentos feitos no dia acima	36.254.100
.....	90.174.845
Despesa efectuada, idem, idem	18.495.785
.....

Saldo para o dia 29:

Em moeda	51.477.670
Em cheques não abonados	20.260.000
.....	71.737.670

Total afim de ser devidamente apositado.

Despachos do dia 28 de dezembro de 1925.

rente, servido de título ao nomeado a presente portaria.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o escrivão da Mesa de Rendas de Aracaju, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de administrador da Mesa de Rendas de Esperança, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Aracaju, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. inspector do Tesouro, resolve nomear o agente fiscal da Mesa de Rendas de Taperaú, cidadão José Fernandes, Colchado, para exercer o cargo de escrivão da Mesa de Rendas de Taperaú, devendo o nomeado solicitar seu título à Secretaria de Estado.

<p

Art. 13.—Automóvel ou Caminhão, depois de 10 dias, de permanência neste município, tem que ser registrado, sob pena de multa de 20%.
Art. 14.—Fica o prefeito autorizado:
§ 1.—A empregar o excedente da receita em melhoramentos que achar conveniente na vila ou em qualquer parte do município;
§ 2.—A transportar as verbas ou saldos das contas para outra, quando assim exigir os serviços públicos;
§ 3.—A alterar o número de vielas para a iluminação pública;
§ 4.—A alterar, caso seja necessário, o quadro dos empregados municipais, creando ou sumindo logares bem como aumentar ou diminuir os vencimentos dos mesmos;
§ 5.—A criar impostos para os negócios ou coisas que deixaram de ser mencionadas no presente orçamento;
§ 6.—A trazer para a Escola de Bocca da Mata, caso apresente frequência inferior a 20 alunos;
§ 7.—A tomar as medidas que julgar mais convenientes para a cobrança das dívidas atrasadas do município;
§ 8.—A abrir créditos suplementares para as despesas urgentes e aumentar a rubrica das verbas deficientes;
§ 9.—A excluir da cobrança uma casa de fábrica farinha em cada engenho;
§ 10.—A alterar a presente lei, no que for conveniente à bem do município, dando depois ciência ao Conselho;
Art. 15.—Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário faça imprimir, publicar e correr.

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, 14 de dezembro de 1925.

Gutulio A. Cesar, prefeito

QUADRO DEMONSTRATIVO DA VERBA PESSOAL

CARGOS	ORDEN.	GRATIF.	TOTAL
Secretário da Prefeitura	—	—	1.200.000
Secretário do Conselho	200.000	300.000	500.000
Porteiro	120.000	60.000	180.000
Fiscal geral	500.000	280.000	840.000
Thesoureiro	200.000	100.000	300.000
			3.120.000
Professora de Bocca da Mata	320.000	160.000	480.000
Escrivão do júri	—	120.000	120.000
Escrivão do crime	—	120.000	120.000
Escrivão da polícia	—	180.000	180.000
			420.000
Encarregado da limpeza	200.000	100.000	300.000
Personal diarista	—	—	500.000
Aos procuradores, percentagem de 10% e 20% pelo que arrecadarem.			800.000

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, 14 de dezembro de 1925.
GETULIO DE A. CESAR, prefeito.

O dia militar

Commando do 1º Batalhão da Força Policial do Estado da Paraíba, Quartel à Praça Pedro Américo, em 29 de dezembro de 1925. Serviço para o dia 30 de dezembro (quarta-feira).

Oficial de dia do batalhão, o 1º tenente Manuel Benício, ronda à guarda; o 1º sargento José Cassiano; adjunto de dia do batalhão, o 2º sargento Severino Lucena; guarda da cadeia, o 3º sargento Severino Correia; cabo Luís Lopes, soldado-coronel Ernesto Mendonça; guarda da Palácio, cabo Manuel Costa e soldado-coronel Antônio Francisco; guarda do Quartel, cabo Pedro Leal, reforço da Recebedoria de Rendas; ansepeada João Leite; reforço do Theatro Estadual, cabo Antônio Ferreira; dia à enfermaria militar, cabo Patrício Alves; piqueiro, soldado-coronel João Juvino.

Bulletim n.º 363. Uniforme 5º (kaki).

Para conhecimento do batalhão e devida execução pública o seguinte:

Força Policial da Paraíba: Em cumprimento à determinação verbal do exmo sr. dr. presidente Estado, fica o mesmo já dispenso o alistamento de círculo nesta corporação, até ulterior deliberação, a qual será publicada nesta folha.

(Ass.) tenente-coronel ELYSO SOBREIRA, comandante geral.



Secção Livre

Venda de terrenos

Terrenos ao alcance de todos, ao longo da linha de tramways, na grande avenida que liga a bellissima praia de Tambau à capital.

Uma pequena mensalidade de dez mil réis, dará direito a aquisição de um terreno de 10m x 50m de fundo. — Prazo 60 meses, sem juros. Pagamento à vista 10% de abatimento.

Facilita-se o transporte de material para construção.

Fornecere-se aguia, mediante modica contribuição.

Para bem demonstrar ao público a aceitação que tem tido este negócio, descrevem-se abaixo os nomes das pessoas que têm adquirido terrenos e respectivos lotes:

João Coelho, 4 lotes.
Ezebio Coelho, 4 lotes.
Alfredo Coelho, 4 lotes.
Maria Juventina Coelho, 4 lotes.
Dr. Diogenes Caldas, 4 lotes.
Óliver Caldas, 2 lotes.
Cícero Caldas, 2 lotes.
Dr. Oswaldo Caldas, 2 lotes.

Sapataria Internacional

Calçados para senhora, ultima criação, dos melhores modelos e das mais lindas cores, da afamada marca «LADY», do qual é o único receptor neste praga, recentemente chegado.

Lindos tipos de calçados para homem, artigos finos, das melhores marcas como «POLEAR», de 108 a 50.000.

ESTÁ VENDENDO A PREÇOS REDUZIDOS, POR ESTE FIM DE ANO.

Nicola Porto

Rua Barão do Triunfo n.º 377.

(5-15)

MOTORES OTTO

MOTORES A

GAZ POBRE

OU KEROZENE

Os mais famosos no Brasil

Máquinas para officinas, serrarias, algodão, café, arroz, assucar, etc.

Sociedade de Motores Deutz

OTTO LEGITIMO LTD.

Avenida Marquez de Olinda — RECIFE



POLVILHO ANTISEPTICO "Granado"

Da reconhecida eficácia no tratamento de feridas, trespasos, ferimentos, queimaduras, distensões, surtos de febre, gripes, resfriados, catarras, etc., deve ser preferido ao fluido das curas.

G. W. B. R.

AVISO

Tendo desaparecido do respectivo bloco de despacho de cargas o conhecimento n.º 425101, previne-se ao público achá-lo o mesmo sem nenhum valor.

Recife, 21 de dezembro de 1925

A Administração

(1-3)

Vende-se ou aluga-se

A casa n.º 419, á avenida Capm. José Pessoa, a tratar na mesma rua n.º 264.

(1-3)

Concordata preventiva de Francisco Barbosa Monteiro

Monteiro

Antônio Baptista, João Félix da Silva e Severino Baptista Gomes, comissionários nomeados na concordata preventiva proposta pelo comerciante Francisco Barbosa Monteiro, avisam aos credores do mesmo comerciante que se acham á sua disposição no estabelecimento do comerciante Severino Baptista Gomes, 4 rua dr. Francisco Montenegro, nesta cidade, das 9 ás 11 horas de cada dia útil, onde se prometem a atender qualquer reclamação.

Alagoa Grande, 15 de dezembro de 1925.

João Félix da Silva,
Severino Baptista Gomes,
Antônio Baptista.

(4-10)

Fallencia de J. Correia & Filho, de Campina Grande

AVISO

José Themoto de Moraes, tendo sido nomeado syndico da massa fallida de J. Correia & Filho, avisa aos credores da mesma e a quem interessar possa, que se acha á disposição de

TINTA BRASIL

A melhor do mercado

Encontra nos lojas:

CASA BRASILEIRA POPULAR EDITORA

Pequenos por atacado a

J. Patricio

AREIA

Representante nessa capital:

A. PATRICIO

Praga Pedro Américo, n.º 81

EDITAL

Banco da Paraíba

De ordem da directoria e em cumprimento do art. 30 dos estatutos, são convocados todos os senhores accionistas a comparecer, ás 14 horas do dia 10 de janeiro do anno vindouro, á sede deste Banco para comporem a assemblea geral ordinária, que tomará conhecimento do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal e elegerá o novo conselho fiscal para o exercício financeiro de 1926.

Parahyba, 24 de dezembro de 1925.

Manuel Soares Londres

director-1º secretario

(1-10)



SYPHILIS !!!

Abortos! Chagas! Invalidez!
Rheumatismo! Eczemas!
Dengues da Pele!

ELIXIR 914

UM HORROR!!!

A SYPHILIS produz Abortos, enche o corpo de Chagas, destrói as Gerações, faz os filhos Degenerados e Paralíticos, produz Placas, Queda do cabello e das unhas, faz as pessoas Repugnantes, ataca o Coração, o Bago, o Fígado, os Rins, a Bocca, a Garganta, produz o Rheumatismo, Purgações dos ouvidos, Eczemas, Erupções da pele, Feridas nos ouvidos, a Cegueira, a Loucura, enfim, ataca todo o organismo.

COM O USO DO

ELIXIR 914

E DOS

COMPRIIMIDOS 914

No fim de poucos dias, nota-se:

1.º — O sangue limpo de impurezas e bem estar geral
2.º — Desaparecimento de espécies; Eczemas, erupções, furunculos, coceiras, Perícas bravas, Bubas, etc.

3.º — Desaparecimento completo de RHEUMATISMO, dores nos ossos e dores de cabeça.

4.º — Desaparecimento das manifestações syphiliticas e de todos os incommodes de fundo syphilitico.

5.º — O aparelho gástrico intestinal perfeito, poio, etc.

ELIXIR 914 não ataca o estomago e não contém ioduro.

E' o unico Depurativo que tem testemunhos dos Hospitais, de especialistas dos Ótimos e da Dispensaria Syphilitica.

Licenciado pela D. N. S. B., em 21 de Fevereiro de 1926, vol. n.º 26.

AVISO IMPORTANTE: — As pessoas que por qualquer motivo, não possam tomar o ELIXIR 914, apresentam os COMPRIIMIDOS ANTI-LUETICOS cuja fórmula é a mesma do ELIXIR 914 e a base do hemerol.

Os COMPRIIMIDOS ANTI-LUETICOS são fabricados de forma a não causar efeitos secundários, e nem trazer mal-estar.

de comodidade, pode trazer no progresso deles, e também um efeito teatral, enfim, em qualquer lugar, sono perdido tempo e trabalho.

O seu uso em breve será generalizado em toda América do Sul, por essa facilidade.



Prefeitura Municipal

AVISO

De conformidade com o § 1º do art. 263 da lei n.º 336, de 21 de outubro de 1910, aviso pelo presente e faço público ao sr. Leonel dos Santos, chauffeur do auto n.º 167, residente nesta cidade que lhe foi por mim imposta no dia 28 de dezembro do corrente anno a multa de dez mil réis 10\$000, por ter infringido as posturas da lei municipal n.º 97, de 9 de dezembro de 1920, devendo vir o mesmo pagar nos cofres da Prefeitura dentro do prazo legal.

Parahyba, 29 de dezembro de 1925.

Tertuliano B. de Almeida

Inspector de veículos

Editorial**Instrução Pública Primária**

De ordem do revmo. sr. mons. director geral da Instrução Pública, faço sciente à professora da cadeira elementar mixta do povoado Gurinhem do município do Pilar, d. Maria, da Anunciação Leal, que se achava fóra do exercício do seu cargo por mais de 30 dias, sem motivos justificados que, nos termos da letra C do art. 157 combinado com o art. 159 do actual regulamento da Instrução Primária, se vai proceder o processo disciplinar para aplicação a mencionada professora da pena de perda da cadeira, de que tratam os aludidos dispositivos regulamentares.

Fica marcado 4 referida preceptora, o prazo de 30 dias, a contar desde data, para reassumir o exercício perante esta diretoria, visto se achar actualmente no período de ferias regulamentares, justificando o motivo pelo seu não comparecimento à citada escola.

Secretaria Geral da Instrução Pública da Parahyba, em 5 de dezembro de 1925.

O secretário,

José Eugenio Lins de Albuquerque.

(7-30)

**Concordata preventiva
do comerciante Francisco Barbosa Monteiro**

Juiz de direito da comarca de Alagôa Grande. O doutor Francisco Peregrino de Albuquerque Montenegro, juiz de direito da comarca de Alagôa Grande em virtude da lei, etc.

Faço saber a quem interessar possa e scienza, conhecimento ou notícia tiver do presente edital, principalmente aos credores do comerciante Francisco Barbosa Monteiro, estabelecido com comércio de fazendas, nesta cidade, que, pelo mesmo comerciante, foi dirigida a este juiz uma petição do teor seguinte: Ilmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Alagôa Grande. Francisco Barbosa Monteiro, comerciante, estabelecido nesta cidade, vem, de conformidade com a lei 2.024 de 17 de dezembro de 1908, artigo 149, requerer á v. s. que sejam convocados os seus credores, para o dia, hora e lugar previamente designados, a fim de lhes ser proposta, pelo suplicante, uma concordata preventiva, evitando a sua falência. Atéga o suplicante que tomou esta deliberação premiada pela grande crise commercial que, no corrente anno, vem dominando todos os ramos de actividade, accentuando-se com a alta do cambio e consequente baixa nos preços das mercadorias, motivos estes que deram lugar à diminuição de seu activo. Pelos fundamentos acima allegados, e para não dar maior prejuízo aos seus credores, visto que a tendência do comércio é para cada vez mais elevar-se a baixa de preços, o suplicante oferece aos seus credores o pagamento de vinte cinco por cento (25%) sobre os seus débitos, nas seguintes condições: uma prestação de oito por cento (8%) no dia que completar seis meses da data em que passar em julgado a sentença que homologar a concordata; oitro por cento (8%) seis meses depois da primeira prestação e nove por cento (9%) oito meses depois da segunda prestação, oferecendo para garantia desses pagamentos a propria massa e o cidadão Pedro Felinto do Amaral, comerciante e proprietário, residente nesta cidade. Nesses termos, requer o suplicante que distribuida e autuada esta com os documentos juntos, se digne v. s. mandar que seja processada a sua concordata na forma requerida. P. deferimento. Alagôa Grande, 3 de dezembro de 1925. (a) Francisco Barbosa Monteiro. Collado e devidamente intitulado um sello do Estado no valor de duzentos réis. Na mesma petição foi preferido o seguinte despacho: D. ao escrivão Amelio Ramalho. A. dê-se vista ao dr. promotor público da comarca pelo prazo de 48 horas. O escrivão depois de encerrar os livros obrigatórios do comerciante requerente, os resguarda ao mesmo. Alagôa Grande, 4 de dezembro de 1925. (a) Montenegro. A respeito do pedido do aludido requerente, foi ouvido o doutor promotor público da comarca, no carácter de curador das massas falidas, e depois de preenchidas as demais formalidades legais, por decisão exarada por este juiz nos autos respectivos, foi ordenado se publicasse por meio de

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Serviço de Saneamento Rural no Estado da Parahyba

De ordem do sr. dr. chefe desse serviço e nos termos do artigo 745 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, faço público que, na Secretaria desta Repartição, até o dia 31 do corrente, serão recebidas propostas para o fornecimento aos Serviços de Saneamento Rural e de Prolongação da Lepre e Doenças Venericas, durante o exercício de 1926, dos seguintes artigos: aves, ovos, coelhos, carneiros, leite fresco de vaca, café em grãos, pão e outros artigos de padaria, carne verde de bovinos e de suínos, gêneros alimentícios de forragem, frutas, verduras, lenha, carvão vegetal, gelo, capim, gasolina, kerosene, drogas e produtos químicos, material cirúrgico, carvão mineral, lubrificantes, estopas e artigos congêneres, ferragens, moveis, artigos de colcharia, tintas, vernizes, utensílios de laboratório, material elétrico, acessórios de automóvel, fazendas, armário, material fotográfico, artigos de papelaria e expediente, materiais de construção e carpintaria.

1.º—As listas detalhadas desses artigos ficam nesta Secretaria à disposição dos interessados, que poderão examiná-las convenientemente.

2.º—As propostas serão leitas em 3 vias, em tinta preta, manuscritas ou feitas à máquina, em papel 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assinadas, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou ressalvas, em algarismo e por extenso o preço unitário, não sendo tomadas em consideração aquelas cujos preços se elevarem a mais de 10% dos preços correntes do mercado.

3.º—Ao enclocer com a proposta deverá acompanhar outra contendo os documentos comprobatórios da idoneidade do proponente, considerando-se como tales—atestados de fornecimentos de artigos congêneres a repartição pública federais ou estaduais, recibos ou certificados de pagamento de impostos federais, estaduais e municipais. Tratando-se de firma comercial, é de exigência a apresentação do respectivo registo na Junta Comercial e sendo sociedade anônima, a prova de sua constituição de acordo com o dr. procurador dos Fazendários Estaduais, sendo aceitas as que melhores vantagens oferecer à Fazenda, a saber:

4.º—As propostas serão recebidas, aberdas e lidas diante dos concurrentes pelo chefe deste Serviço, na Secretaria desta Repartição, às 14 horas do dia 31 de dezembro de 1925.

5.º—Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na íntegra.

6.º—O fornecimento caberá ao autor da proposta mais barata, por menor que seja a diferença entre elle e qualquer outra, sendo que, em igualdade de condições, será preferido o proponente nacional ao estrangeiro.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de trinta dias (30), que será publicado pela imprensa, e por força do qual ficam desde já citados e convocados os credores do comerciante concordatário Francisco Barbosa Monteiro, para no dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, se reunirem em assembleia, na sala das audiências deste juizo, nessa cidade, a fim de tomar conhecimento, deliberar e resolver o que melhor lhes convier a respeito da concordata preventiva requerida. Dado e passado nessa cidade de Alagôa Grande nos 12 de dezembro de 1925. Eu, Amelio Lopes Ramalho, assinado. (Assinado) Francisco Peregrino de A. Monteiro, Collado e devidamente intitulado dois sellos do Estado no valor de quatrocentos réis. Esta conforme com o original.

O escrivão do comércio Amelio Lopes Ramalho.

editorial, affixado no logar do costume, e reproduzido pela imprensa, o pedido do commerciante requerente, ficando suspensas as execuções intentadas contra o mesmo e decorrentes de créditos, sujeitos aos efeitos da concordata, tendo sido também designado o dia 11 de janeiro de 1926, às 12 horas, para reunião da assembleia de credores, na sala das audiências, desse Juizo, nessa cidade, e nomeados os comissionários os credores Antônio Baptista, Severino Batista Gomes e João Felix da Silva, residents nessa mesma cidade, tudo na forma establecida no artigo 156 § 2º numeros 1 a 4, da Lei n. 2024 de 17 de dezembro de 1908. Em virtude da referida decisão, mandei tornar público pelos meios regulares o pedido do concordatário, supradito, e determinei ainda fosse lavrado o presente editorial, com o prazo de tr